



PROCESSO Nº 620-0200/23-1

EXERCÍCIO: 2023

CONTAS ORDINÁRIAS

ENTIDADE: Legislativo Municipal de Nonoai

ADMINISTRADOR: Benildes Casarin Zanatta (Presidente)

CONTAS ORDINÁRIAS. Juízo Monocrático.
CONTAS REGULARES. INEXISTÊNCIA DE FALHAS A SEREM
ESCLARECIDAS.
ALERTAS À ORIGEM.

Trata-se do **processo de contas ordinárias** do **Legislativo Municipal de Nonoai** no exercício de **2023**, de responsabilidade do Senhor **Benildes Casarin Zanatta (Presidente)**.

O Relatório de Auditoria, embora tenha registrado inconsistências pertinentes a atraso no julgamentos das contas do Chefe do Poder Executivo em relação ao exercício de 2020 (**item 2.2.1**) e à Pesquisa Radar Nacional de Transparência Pública, cujo índice foi de 57,83%, sendo o portal classificado como intermediário (**item 7.2.1**), considerou que esses eventos não comprometeram a análise das contas, concluindo pela inexistência de irregularidades a serem esclarecidas e sugerindo a emissão de recomendações à Origem em relação às fragilidades mencionadas (item 9 do Relatório).

O **Ministério Público** de Contas manifestou-se através do Parecer nº 2080/2025¹, da lavra da Procuradora Daniela Wendt Toniazzi, pela **regularidade** das contas do Administrador, com fundamento no art. 84, inc. I, do RITCE.

¹ Peça 6494211.



Pelo exposto, com base no inciso XVI do artigo 12 do Regimento Interno desta Corte, Resolução nº 1028/2015, acolhendo a Instrução Técnica e a manifestação do *Parquet*, decido:

a) pela **regularidade das contas** do Senhor **Benildes Casarin Zanatta (Presidente)**, Administrador do **Legislativo Municipal de Nonoai** no exercício de **2023**, nos termos do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) por **alertar** a gestão atual do Legislativo de Nonoai para que envide os esforços necessários a sanar e evitar a recorrência das inconsistências elencadas no Relatório de Contas Ordinárias (itens 2.2.1 e 7.2.1), o que será objeto de **monitoramento** por parte das Equipes de Auditoria deste TCE;

c) pela **ciência** desta decisão ao responsável pelo **Controle Interno**;

c) transitada em julgado a presente decisão estará o feito em condições de ser arquivado, uma vez que atingido o objeto proposto em cumprimento à competência inserta no inciso II do artigo 71 da Constituição da República.

Publique-se.

Heloisa Tripoli Goulart Piccinini
Conselheira Substituta, Relatora.

Assinado digitalmente.